



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0011815-66.2024.6.05.8000
INTERESSADO : GLAYDE MARIA SOARES LUCIDI
ASSUNTO : Curso "A Arte de Falar em Público - Mestre de Cerimônias"

PARECER nº 396 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1. A Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Desempenho de Servidores propôs, de modo inicial, a contratação de dois cursos (docs. nºs 2879645 e 2879650), porém, em razão de restrição de dotação orçamentária manifestada pela SOF (doc. nº 2887506), a Assessoria de Cerimonial - ASCER solicita a reconsideração da Administração e sugere que seja autorizado apenas um treinamento, diante da necessidade premente da capacitação para uso frequente nos eventos da Presidência (doc. nº 2891832), o que foi deferido pela Presidência desta Corte, conforme doc. nº 2892881.

2. Dessa forma, propõe-se a contratação do curso "A Arte de Falar em Público - Mestre de Cerimônias", aberto, na modalidade presencial, a ocorrer na cidade de São Paulo, nos dias 12 e 13/08/2024, com carga horária de 16 horas, ao custo individual de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e total de R\$ R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

3. O treinamento será ministrado pela empresa GF Cerimonial & Eventos, que tem como instrutora a Sra. Gilda Fleury Meirelles, e capacitará as servidoras Glayde Maria Soares Lucidi e Fernanda Ramos de Miranda, ambas lotadas no Núcleo de Cerimonial.

4. A justificativa apresentada para a contratação do treinamento foi assim registrada nos autos (doc. nº 2897942):

A contratação mostra-se extremamente importante uma vez que o Cerimonial carece de servidores qualificados para exercerem a função de Mestre de Cerimônias em eventos que não sejam contemplados pelo contrato de Mestre de Cerimônias profissional, a exemplo de sessões itinerantes, audiências públicas realizadas em cidades do interior da Bahia, bem como aqueles mais simples, em que não se justifica a utilização do MC profissional.

5. Foram juntados aos presentes autos os seguintes documentos: a) Proposta (doc. nº 2879558); b) Currículo da instrutora (doc. nº 2897811); c) Nota fiscal de treinamento similar realizado pela empresa em tela (doc. nº 2897853); d) Extratos de Inexigibilidade de treinamentos similares realizados por outras empresas e pela empresa em tela (doc. nº 2897865); e) Atestado/Declaração de capacitação técnica (doc. nº 2897875) e f) Certidões relativas às regularidades fiscal e trabalhista, Certidão negativa do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade

administrativa e inelegibilidade, Certidão negativa do cadastro de empresas inidôneas e suspensas e comprovação de inexistência de impedimento para contratar com a Administração Pública (doc. nº 2897892).

5.1. Salientamos que, anteriormente à formalização do ajuste deverá ser confirmada a regularidade da empresa quanto ao FGTS, em virtude da perda de validade do documento ora acostado.

6. Por se tratar de evento aberto, foi consignado que o valor ora cobrado é o mesmo para qualquer interessado, conforme consta na página de inscrição da empresa na internet, restando atendida a exigência prevista no art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/2021.

7. Dessa forma, tratando-se de evento único, julgamos que a inviabilidade de competição autoriza a contratação direta, pelo que opinamos pela possibilidade dos ajustes com base no art. 74, *caput*, da Lei 14.133/2021.

8. Por fim, através do doc. nº 2916009, foi informada a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves, Técnico Judiciário**, em 25/07/2024, às 18:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2927722** e o código CRC **13366942**.